SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098879 - PA (2026/0197526-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUNO ALVES AMORIM (PRESO)
ADVOGADO	:	ROMULO BEZERRA PEGORARO - MT023871O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TORTURA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 691 DO STF. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade. Precedentes.

2. A insurgência relativa ao abrandamento do regime prisional não foi submetida à apreciação e tampouco analisada pelas instâncias de origem, o que impede o seu conhecimento diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ece3d2e3-0226-45b7-8e31-0dc04cb8194a

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ece3d2e3-0226-45b7-8e31-0dc04cb8194a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098879 - PA (2026/0197526-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUNO ALVES AMORIM (PRESO)
ADVOGADO	:	ROMULO BEZERRA PEGORARO - MT023871O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TORTURA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 691 DO STF. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade. Precedentes.

2. A insurgência relativa ao abrandamento do regime prisional não foi submetida à apreciação e tampouco analisada pelas instâncias de origem, o que impede o seu conhecimento diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

BRUNO ALVES AMORIM agrava regimentalmente contra decisão do Ministro HERMAN BENJAMIN Presidente do STJ –, às e-STJ, fls. 57/59, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no **art. 1º, I, "a", e § 3º, da Lei n.**

Documento eletrônico VDA58957194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 9dcaa2ca-18fc-47c3-b12e-20178a031bd9

9.455/1997 (e-STJ, fls. 28/40). A defesa informa que ele não recorreu da sentença e a condenação transitou em julgado em 7/6/2021 (e-STJ, fl. 5).

Irresignada com a fixação do regime prisional, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante a Corte estadual, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Relator Desembargador Edmar Pereira (e-STJ, fls. 13/15).

Nesta oportunidade, a defesa do agravante afirma que ele sofre constrangimento ilegal na imposição do regime inicial fechado, pois o *Juízo de origem utilizou-se, de maneira contraditória, embasamento no artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, dispositivo aplicável exclusivamente às hipóteses de pena superior a 08 anos* (e-STJ, fl. 65).

Ademais, ressalta que *a imposição do regime fechado decorreu unicamente da aplicação automática do artigo 1º, §7º, da Lei nº 9.455/97, em interpretação frontalmente incompatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça* (e-STJ, fl. 65).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja abrandado o regime prisional inicial do agravante.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado às e-STJ, fls. 76/80, opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Isso porque é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade, o que não verifico na espécie.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58957194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 9dcaa2ca-18fc-47c3-b12e-20178a031bd9

> *Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância. (Enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese.*
> *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 306.319/CE, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).
>
> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO PRÓPRIO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*
> *1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.*
> *2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão, apreciando o mérito do writ originário, impetrado em 2º Grau, torna prejudicada a análise do habeas corpus, impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Prejudicado o agravo regimental, em face da perda superveniente de objeto deste writ, pelo julgamento do habeas corpus na origem.*
> *4. Agravo Regimental prejudicado.* (AgRg no HC n. 288.056/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 26/5/2015).

Não obstante isso, também constato que a insurgência suscitada não foi analisada pelas instâncias de origem, o que impede seu conhecimento diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. (...). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *[...]*
> *2.* ***A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância****.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgInt no HC n. 366.298/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Julgado em 6/9/2016, DJe 16/9/2016, grifei).
>
> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. NULIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. VÍCIO SANADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL REALIZADO COM BASE EM EXAME*

Documento eletrônico VDA58957194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 9dcaa2ca-18fc-47c3-b12e-20178a031bd9

PARTICULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
[...]
III - Ao juiz é dado decretar a prisão preventiva, inclusive de ofício, quando no curso do processo, consoante se depreende da leitura do art. 311, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ofensa ao devido processo legal pela ausência de intimação da defesa.
*IV - **Quanto à nulidade do laudo pericial, realizado com base em exame particular, não houve pronunciamento sobre o tema por parte do eg. Tribunal a quo, de modo que não é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer pela vez primeira de matéria não debatida nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância**.*
Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 51.303/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 18/12/2014, grifei).

Por fim, ressalto que não há ilegalidade flagrante na fixação do regime inicial fechado para uma pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis – personalidade e circunstâncias do crime (e-STJ, fls. 37/38) –, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte Superior.

Ao ensejo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. PRIMARIEDADE. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADEACENTUADA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado à pena de 4 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes de tentativa de homicídio e descumprimento de medidas protetivas de urgência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, é adequada e se a decisão foi devidamente fundamentada.
3. A defesa alega que a fundamentação para o regime fechado foi genérica e influenciada por fatores externos, como a ausência de vagas em estabelecimentos compatíveis com o regime semiaberto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
*4. **A decisão monocrática está fundamentada e em consonância com a jurisprudência, que admite regime mais gravoso com motivação concreta baseada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.***

Documento eletrônico VDA58957194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 9dcaa2ca-18fc-47c3-b12e-20178a031bd9

5. O acórdão do Tribunal de Justiça destacou duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade acentuada e circunstâncias do crime, justificando o regime fechado.
6. A alegação de influência por falta de vagas no semiaberto não encontra respaldo nos autos, sendo a decisão baseada nas circunstâncias judiciais devidamente valoradas.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 997.687/AL, Rel. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJe 26/8/2025, grifei).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. A parte agravante insiste na tese absolutória, na pretensão de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e inova ao pleitear a redução da pena de multa e a concessão da justiça gratuita. II. Questão em discussão
2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há insuficiência probatória para a condenação do agravante pelos crimes de lesão corporal e incêndio qualificado; (ii) o regime inicial de cumprimento da pena foi fixado de forma adequada; e (iii) é possível conhecer de pedidos de redução da pena de multa e de justiça gratuita apresentados apenas em sede de agravo regimental.
III. Razões de decidir
3. O conjunto probatório foi considerado suficiente pelas instâncias ordinárias para a condenação do agravante pelos crimes de lesão corporal e incêndio qualificado, sendo a palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios, incluindo depoimentos de testemunhas e de policial militar, além de provas materiais.
4. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. ***O regime inicial fechado para o cumprimento da pena, superior a quatro anos, foi fundamentado em circunstâncias judiciais desfavoráveis, como os maus antecedentes do agravante e as graves consequências dos delitos, sendo a motivação explícita e vinculada a elementos concretos do caso****.*
6. Os pedidos de redução da pena de multa e de justiça gratuita apresentados apenas em sede de agravo regimental configuram inovação recursal, o que impede o seu conhecimento. (AgRg no AREsp n. 2.486.366/SP, Rel. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJe 23/12/2025, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Documento eletrônico VDA58957194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 9dcaa2ca-18fc-47c3-b12e-20178a031bd9

Relator

Documento eletrônico VDA58957194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 9dcaa2ca-18fc-47c3-b12e-20178a031bd9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0197526-7

AgRg no HC 1.098.879 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036611720208140035 08102439520268140000 36611720208140035 810243952026814000O

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ROMULO BEZERRA PEGORARO
ADVOGADO	:	ROMULO BEZERRA PEGORARO - MT023871O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	BRUNO ALVES AMORIM (PRESO)
CORRÉU	:	ANDRE SEIXAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	EVELINE LEAL DA SILVA
CORRÉU	:	JOAO LUCAS FREITAS DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO ALVES AMORIM (PRESO)
ADVOGADO	:	ROMULO BEZERRA PEGORARO - MT023871O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:31
Código de Controle do Documento: BEB03782-C514-402F-9281-254E27C9A5F9